

DECISÃO Nº 3010112, DE 11 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.516917/2021-13

AI5 nº 4045430/21-4 - GGFIS

Autuado(a): WELITON DOS SANTOS REIS

O Sr. WELITON DOS SANTOS REIS foi autuado(a) em 13 de outubro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 12, 58 e o inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976 c/c artigo 7º do Decreto nº 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) IV, V e X, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto saneante Incenso Mata Mosquito Wierook Koning, com alegações de desinfestante, no controle de vetores como "Mata Mosquitos, Baratas e Moscas. Acaba com os Mosquitos *Aedes aegypti* (o mesmo transmissor da dengue e da febre chikungunya) e o *Aedes albopictus*. O vírus Zika. Acaba também com a infestação de Moscas e Baratas. 100% eficaz.", sem possuir aprovação da Anvisa, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br>, acesso em 23/02/2021.

2) Fazer propaganda do produto saneante Incenso Mata Mosquito Wierook Koning, com alegações de desinfestante, no controle de vetores como "Mata Mosquitos, Baratas e Moscas. Acaba com os Mosquitos *Aedes aegypti* (o mesmo transmissor da dengue e da febre chikungunya) e o *Aedes albopictus*. O vírus Zika. Acaba também com a infestação de Moscas e Baratas. 100% eficaz.", sem possuir aprovação da Anvisa, por meio do sítio eletrônico <https://mercadolivre.com.br>, acesso em 23/02/2021.

3) Não responder a NOTIFICAÇÃO Nº 210/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, a qual solicitava informar: Nome do fabricante do produto comercializado por essa empresa; Nome do responsável pela divulgação do produto no referido site; Cópias de notas fiscais de aquisição ou venda destes produtos; Comprovação da suspensão da exposição do produto, recebida em 31/03/2021, conforme AR, dificultando as ações da Vigilância Sanitária.

[...]

Notificado da autuação em 17 de dezembro de 2021 (fl. digital 19 do SEI nº 2383219), o Autuada(o) apresentou sua defesa, por via postal, em 18 de janeiro de 2022, expediente Datavisa nº 0242207/22-7 (fls. digitais 22-25 do SEI nº 2383219), conforme mostra o Relatório do Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fl. digital 26 do SEI nº 2383219). Alega situação de hipossuficiência financeira para valer-se dos serviços de advogado, bem com, impedimento de acesso à defensoria pública.

Afirma não ser o fabricante do produto e tão somente comprava e revendia por meio da internet, em razão de estar desempregado. Alega ter retirado os anúncios e que sua conta foi suspensa na plataforma MercadoLivre. Argumenta que os mesmos produtos são vendidos nas redes de supermercado e no comércio em geral. Alega, ainda, que existem outros vendedores na mesma plataforma de marketplace e que continuam vendendo. Relaciona três endereços eletrônicos. Indica que na embalagem do produtos constam os seguintes dados do fabricante: San Ge Mosquito - Repelente Incenso / Promotor: Welgedacht A we nº 209#, Paramaribo, Suriname / Tel: (0) 13819935988 / Andres: No 7 Fuzhou Industrial Zone, Fujian, China.

Requer a análise de sua defesa e o arquivamento do processo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de maio de 2022 pela manutenção do Auto de Infração Sanitária - AIS (fls. digitais 31-34 do SEI nº 2383219), argumentando que as alegações de defesa não descaracterizam as infrações sanitárias. Assevera que o Autuado apresenta justificativas para a prática da atividade devido a sua necessidade financeira e não se manifesta sobre a notificação. Por fim, classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. digital 33 do SEI nº 2383219).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando as provas nos autos, como Cópia de páginas do sítio eletrônico www.mercadolivre.com.br, acessado em 23/02/2021 (fls. digitais 03-05 do SEI nº 2383219); a Notificação nº 210/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. digitais 07-08 do SEI nº 2383219); Aviso de Recebimento dos Correios de 31/03/2021 (fl. digital 09 do SEI nº 2383219), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

É oportuno destacar que a Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Cosméticos e Saneantes (COISC) relata em seu parecer conclusivo da investigação realizada que, recebeu denúncia sobre o produto saneante "Incenso Mata Mosquito Wierook Koning" de origem desconhecida e sem registro/notificação, vendido nas plataformas virtuais MERCADOLIVRE e SHOPEE. Os responsáveis pela MERCADOLIVRE apontaram o Autuado como o responsável pela propaganda irregular. Informa, ainda, que "*Trata-se de infração com Risco alto que pode representar a probabilidade de óbito, ameaça à vida, danos permanentes ou agravo temporário à saúde ou reversível por tratamento terapêutico, por se tratar de produto sem registro de origem desconhecida*".

A divulgação e exposição à venda do produto saneante Incenso Mata Mosquito Wierook Konin sem registro, como foram feitas pelo Autuado, possibilita que a população leiga ao assistir a publicidade entenda que o produto seja regular, seja quanto a procedência, natureza, composição e/ou qualidade. Contudo, os produtos que não possuem registro implicam que a empresa responsável por sua fabricação não comprovou a qualidade, segurança e eficácia dos mesmos frente aos órgãos de Vigilância Sanitária. Assim, qualquer dos efeitos alegados é uma incerteza.

A alegada suspensão da divulgação irregular e as informações trazidas na defesa, não desconstituem a infração pelo descumprimento da Notificação nº 210/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA. Assim preconiza o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013: "*Quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as*

informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias".

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde, o que foi obstado pelo Autuado, considerando que o mesmo não prestou todas as informações solicitadas e não encaminhou a documentação requerida.

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, *"o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos"* (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

A condição de pessoa física e a capacidade econômica do Autuado serão levados em consideração para a aplicação das penalidades.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos artigos 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o artigo 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) Autuado(a) é PESSOA FÍSICA (fl. digital 06 do SEI nº 2383219), PRIMÁRIO no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fl. digital 35 do SEI nº 2383219), e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. digital 33 do SEI nº 2383219).

Observados os pressupostos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

A s s i m , considerado o risco sanitário da(s) infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal das condutas descritas no AIS como sendo infração aos artigos 12, 58 e o inciso I do artigo 67 da Lei nº 6.360/1976 c/c artigo 7º e o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013; e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/06/2024, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3010112** e o código CRC **0EB669AF**.